



Proc. TC-025.783/2009-5
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos constantes dos autos, considerando que a posterior apresentação da prestação de contas pelo prefeito sucessor, embora tenha elidido o débito, não afasta a omissão de prestação de contas como fundamento para a irregularidade das contas do responsável, manifestamo-nos favoravelmente à proposta oferecida pela Secex/MG às fls. 340/342, no sentido de julgar irregulares as suas contas, com fulcro no art. 16, III, “a”, da Lei 8.443/92, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, I, da referida lei.

Ministério Público, em 26 de novembro de 2010.

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador